



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5439

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Sued Parrela Botelho

Data: 18/11/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 88/2003. (REVOGADA). Estabelece critérios para instalação de Estação Rádio-Base – ERB, micro células de telefonia e equipamentos afins. (Referente à Lei nº 3.215, de 29/04/2004, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 3.642, de 11/09/2006).

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Diversos
A: 9.2
Ordem: 24
nº fls: 06



88/2003

11.12.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

Lei nº 3.215, de 29/04/2004

AUTOR:

VEREADOR - SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Estabelece critérios para instalação de Estação Rádio-Base - ERB,

microcélulas de telefonia e equipamentos afins.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 18/11/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
- 4 - CA EM. 11.12.2003
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Revogada pela Lei nº
3.642, de 11/09/2006

Estabelece critérios para
instalação de Estação Rádio-Base
- ERB -, microcélulas de
Telefonia e equipamentos afins.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de antenas de Telefonia, Estações Rádio-Base - ERBs - e equipamentos afins no Município fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Para a implantação dos equipamentos de que trata o *caput* serão adotadas as normas técnicas da Internacional Non-ionizing Radiation Committee - ICNIRP.

§ 2º - A instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética será realizada de modo que os valores médios dos campos elétrico e magnético, medidos em qualquer período de 6 (seis) minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapassem os limites definidos pela ICNIRP.

Art. 2º - A instalação de Estação Rádio-Base - ERB - de microcélulas de Telefonia e equipamentos afins somente poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.

§ 1º - O projeto apresentado para análise incluirá os seguintes itens:

1 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - de Estudo de Viabilidade Urbanística - EVU.

2 - Normas de segurança para o operador do equipamento, com determinação do limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão, assegurando a proteção à saúde.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como Estudo de Viabilidade Urbanística o impacto que a instalação do equipamento trará:

- I - ao meio ambiente;
- II - ao conjunto urbano no entorno;
- III - à circulação de veículos automotores e de pedestres;
- IV - a altimetria média do entorno; e
- V - à proximidade de outro equipamento similar ou de fonte de emissão de radiação não ionizante.

§ 3º - O prazo para outorga da licença será o definido em Decreto expedido pelo Executivo, em que se defina o prazo para a liberação da licença.

Art 3º - É vedada a instalação de Rádio Base de Telefonia, de microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

- I - Zona de Preservação Ambiental - ZPAM;
- II - praças;
- III - canteiros centrais;
- IV - vias públicas;
- V - parques urbanos;
- VI - escolas;
- VII - centros;
- VIII - museus;
- IX - teatros;
- X - entorno de equipamentos de interesse paisagístico;
- XI - imóveis lindeiros a bens tombados;

§ 1º - A instalação, em áreas públicas, dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei depende de licitação e contrapartida da concessionária.

§ 2º - A instalação dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei, nos locais previstos nos incisos I e V deste artigo, fica condicionada à apresentação de projeto a ser analisado pelo órgão municipal competente, proibindo qualquer projeto que quebre a harmonia do conjunto.

§ 3º - A instalação dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei, nos incisos VII, VIII, IX e XI deste artigo, fica condicionada a análise do projeto pelo órgão municipal competente que delibere sobre o Patrimônio Cultural do Município de Montes Claros.

§ 4º - A instalação dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei, somente será permitida num raio superior a 200 m (duzentos metros) de distância das escolas.

Art. 4º - É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora cuja base esteja a uma distância inferior a 100 (cem) metros de edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiver instalado Centro de Tratamento Intensivo (CTI) ou similar que utilize equipamento de precisão.

Art. 5º - A base da torre ou qualquer outro suporte de sustentação da antena estará distante da divisa do imóvel residencial vizinho, num raio mínimo de 30 (trinta) metros ou num raio de vez e meia a altura da antena, para a antena com altura superior a 20 (vinte) metros.

Art. 6º - O EVU disposto no inciso I do Par. 1º do art. 2º será apreciado pelo órgão municipal competente nos aspectos urbanísticos, ambientais e paisagísticos vinculado ao Plano de Instalação e expansão do sistema.

Parágrafo único – O alvará de início de construção somente será liberado após aprovação pelo órgão competente.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal fará mediações da área de radiação, fazendo constar medidas nominais dos valores dos campos elétricos e magnéticos nos limites da propriedade da instalação e num raio de 300 (trezentos) metros.

§ 1º - A avaliação das radiações conterá valores dos campos elétricos e magnéticos, medidos, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB.

§ 2º - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições serão realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§ 3º - As medições serão feitas por amostragem, considerando-se todas as fontes emissoras de radiação não ionizantes.

Art. 8º - As concessionárias de serviço de telefonia terão um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação desta Lei para adequar as antenas já instaladas à presente norma jurídica.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária de serviço de telefonia celular às seguintes penalidades:

I – notificação, na primeira ocorrência;

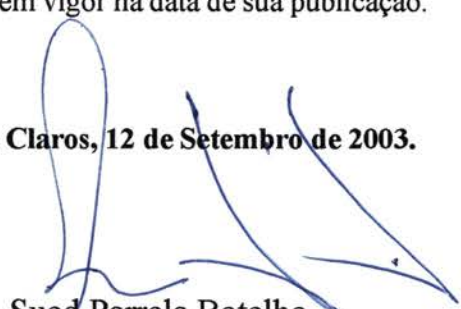
II – multa de R\$ 5.000,0 (cinco mil reais) na segunda ocorrência;

III – suspensão do funcionamento do equipamento, até a adequação aos termos da Lei, na terceira ocorrência.

Art. 10º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 12 de Setembro de 2003.



Sued Parrela Botelho
Vereador – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
EM 06 DE OUTUBRO DE 2003
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
EM 19 DE NOVEMBRO DE 2003
PRESIDENTE

É LEGAL e CONSTITUCIONAL

[Signature]
MAYOR
JOÃO DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 11 DE DEZEMBRO DE 2003
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O poder público municipal tem por obrigação garantir o bem-estar dos moradores da cidade, estabelecendo medidas de proteção à saúde e da qualidade de vida da população. Portanto, é seu dever regulamentar a instalação de equipamentos usados para a transmissão de ondas de frequências para telefonia, fixando os critérios mínimos capazes de assegurar essa proteção.

A Lei nº 9.472/97 que rege os serviços de telecomunicação e cria a ANATEL, dispõe em seu art. 74: "A concessão, permissão ou alteração de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às *normas de engenharia e às leis municipais*, estaduais ou Distrito Federal relativas à *construção civil* e à instalação de cabos e *equipamentos* em logradouros públicos".

Não estamos propondo, com este projeto, regulamentar os serviços de telecomunicação (prerrogativa privada da União - Const. Fed. Art. 22, inciso IV), mas as concessionárias devem respeitar as leis de posturas municipais.

Os efeitos da radiação não ionizante, utilizada na transmissão de telefonia celular e mais recentemente em telefonia fixa, são preocupações constantes dos meios científicos de todo o mundo. Existem vários estudos sobre seus efeitos à saúde e ao meio ambiente, mas nenhum, até agora, conclusivo. A própria Organização Mundial da Saúde tem investido em pesquisas nesse campo, através do *Projeto Internacional Efeitos na Saúde e no Meio Ambiente da Exposição a Campos eletromagnéticos*. A saúde da população não pode ficar exposta a níveis de radiação maiores do que os máximos já definidos por vários organismos internacionais, por isso a necessidade de utilizar parâmetros da ICNIRP e a exigência de medições por amostragem das fontes emissoras de radiação não ionizante.

Além da questão de saúde, o espaço urbano não pode ser ocupado indiscriminadamente e, para isso, são necessários critérios para garantir a melhor utilização, sem agredir o conjunto arquitetônico, paisagístico e ambiental e, principalmente, seus moradores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE " Estabelece critérios para instalação de Estação Rádio-Base - ERB- Microcélulas de Telefonia e Equipamentos afins.", de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros -MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento estabelece condições para a instalação de antenas de telefonia - *Estações Rádio-Base - ERBs* - e equipamentos afins neste Município. Todavia, somente poderá ocorrer a implantação, após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente, respeitando-se, também, as normas técnicas da *International Non - Ionizing Radiation Committee - ICNIRP*.

No exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997.

No art. 60, § 2º da referida Lei, temos o conceito de estação de telecomunicações, *in verbis*: " *Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os obrigam e complementam, inclusive terminais portáteis*".

O art. 74 do mesmo diploma legal, prescreve que a "*concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos*".

Destarte, a própria lei nº 9.472/97 ressaltou a competência dos Municípios para normatizar sobre a localização, instalação e construção dos equipamentos e cabos necessários à prestação dos serviços de telecomunicações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Conforme os ditames da *Carta Republicana*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

.....

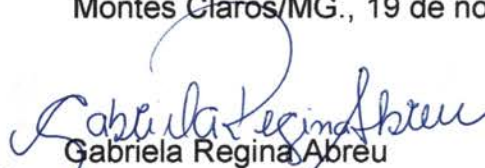
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Cumpra mencionar, que cabe a fiscalização, pelos Municípios, das instalações, construções e passagem de cabos e outros equipamentos usados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 19 de novembro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617